



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O art. 62 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 62

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese de descumprimento prevista no caput deste artigo, o pedido de revisão do plano feito pelo devedor, no período de até 3 (três) anos de sua homologação pelo juízo, se houver fundadas razões e modificações profundas causadas por crise econômica, que será submetido à aprovação da assembleia de credores e, após, será levado à decisão do juiz sobre sua admissibilidade legal e nova homologação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática decorrente dos dez anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência de empresas (LRF) demonstrou que há situações em que o plano de recuperação já aprovado e em execução necessita ser revisto para não levar o empresário à falência.

Os atuais termos do art. 62 da LRF engessam por demais a possibilidade de um pedido de revisão do plano de recuperação pelo devedor, que, não raras vezes, se depara com mudanças bruscas na economia e com uma nova onda recessiva no setor em que sua empresa atua.

Desse modo, queremos propor o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 62, que passará a permitir que o devedor proponha um pedido de revisão do plano, que será devidamente apreciado e aprovado pelos credores e, reunidos em assembleia geral.

Tal medida deverá permitir a continuidade do processo de recuperação judicial que é muito mais interessante aos credores e à economia como um todo, ao contrário da decretação da falência por força do mandamento legal.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR